



RESOLUÇÃO Nº 104

DE 12 DE OUTUBRO DE 1973
(Revogada pela Resolução nº 276/95)

Ementa: Dispõe sobre a concessão de Registro Provisório.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra “m” do artigo 6º, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que em alguns Estados do Brasil os diplomas da classe farmacêutica vêm sendo expedidos com relativo atraso;

CONSIDERANDO que existem manifestações de diversos Regionais no sentido de que o CFF discipline a concessão de registro provisório, que é uma forma de permitir ao diplomado o direito de exercer a profissão farmacêutica, enquanto não estiver de posse do diploma de que é titular;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o registro provisório a ser solicitado ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia com jurisdição sobre o domicílio do Farmacêutico, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão expedida pela Faculdade provando que o requerente concluiu o curso e que seu diploma se encontra em fase de emissão ou registro nos órgãos competentes;
- b) fotografias tamanho 3x4;

Parágrafo único. No ato da entrega do requerimento deverá ser paga a taxa de registro provisório, e a anuidade.

Art. 2º - A todo profissional registrado de acordo com esta Resolução será entregue um cartão de registro provisório, conforme modelo anexo.

§ 1º - o registro provisório será concedido pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias podendo ser renovado, substituindo-se o respectivo cartão.

§ 2º - O prazo de validade do registro será mencionado expressamente por inscrição, em cor vermelha, do dia, mês e ano do seu vencimento.

§ 3º - Esgotado o prazo de registro provisório sem que tenha sido solicitada sua renovação, ou pedido de registro definitivo, o CRF adotará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 4º - À substituição do cartão dependerá de requerimento instruído com prova de que o diploma ou seu registro continua em fase de processamento.

§ 5º - A renovação só será concedida por igual período consecutivo de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, seja prorrogado o prazo desde que se apresente motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 6º - O CRF cobrará para a renovação nova taxa de registro provisório.

§ 7º - O cancelamento do registro provisório será comunicado às autoridades competentes pelo respectivo CRF.



Art. 3º - Os CRFs adotarão as medidas necessárias para o efetivo controle dos registros provisórios.

Art. 4º - Ao inscrito em caráter provisório serão conferidos todos os direitos assegurados aos membros do Conselho, assim como estarão sujeitos a todas as obrigações a eles impostas.

Art. 5º - As carteiras provisórias já expedidas deverão ser substituídas pelo cartão de registro instituído no Art. 2º desta Resolução.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 12 de outubro de 1973.

PROF. DR. DURVAL MAZZEI NOGUEIRA
Presidente